Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	Constitution for process to business	Proc. Nº	
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. №	
		Pág. 1	

ACÓRDÃO № 269/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2056/2012 (2 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Manaquiri.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Quintino Farias de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Managuiri.
- **6- Unidade Técnica**: DICAMI Informação nº 133/2014 (fls. 309/310)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 722/2013-MPC-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 311/315).
- 8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Câmara Municipal de Manaquiri. Exercício de 2011.

Contas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Determinação à SEPLENO. Multas. Prazo para recolhimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II, da LC n. 6/1991 c/c art. 1°, II, e art. 22, II, da Lei n 2423/1996, art. 188, § 1°, II, da Resolução n. 4/2002 RITCE e artigo 5° da Resolução n. 9/1997, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Senhor Quintino Farias de Lima, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época;
- 9.1.2- **Dar quitação ao Sr. Quintino Farias de Lima,** nos termos dos arts. 24 e 76, da Lei n. 2423/1996, c/c art. 189, II, da Res. n. 4/2002;
 - 9.1.3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- a) encaminhe, à atual Presidência da Câmara de Manaquiri, cópias reprográficas do **Relatório Conclusivo n. 23/2012**, às fls. 242/265, e do **Parecer n. 722/2014,** às fls. 311/315, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	Contraction and the Contraction of the Contraction	Proc. Nº	
De/	Estado do Amazonas	Fls. Nº	
	TRIBUNAL DE CONTAS		

Proc. № _	
Fls. №	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 269/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- b) remeta à DICAMI, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº. 23/2012, às fls. 242/265; do Parecer nº. 14/2013-MP-ESB, às fls. 267/272; da Informação nº. 133/2014-DICAMI, às fls. 309/310; e do Parecer nº. 722/2014, às fls. 311/315, para que a Comissão de Inspeção que irá inspecionar as Contas futuras observe as impropriedades e recomendações ali constantes, em prol de evitar reincidências:
- c) adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno.
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Desterro, no sentido de:
- 9.2.1- Aplicar ao Senhor Quintino Farias de Lima, multa no valor de R\$ 10.960,30 (dez mil novecentos e sessenta reais e trinta centavos), correspondendo em R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos) por mês de competência (fevereiro a junho e agosto a dezembro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado, nos termos do art. 308, inciso II da Resolução n. 04/2002.
- 9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor Quintino Farias de Lima, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subsecões III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002;
- Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multa de valores inferiores, calculados à época dos fatos.
- 10- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de maio de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANCA

Procurador-Geral, em substituição